



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação

Parecer nº 71/2021/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.008098/2020-48

Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Hídrica - SNSH

1. **REFERÊNCIA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021 – Contratação dos serviços de operação, manutenção e conservação das subestações e das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

2. **OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pelo pela empresa VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2021, que tem por finalidade a contratação dos serviços de operação, manutenção e conservação das subestações e das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

3. **TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o subitem 11.2.3 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe se deu no dia 26/05/2021 e encerrou no dia 27/05/2021, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 01/05/2021, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 01/05/2021, informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

4. **INTRODUÇÃO**

Às 10:00 horas do dia 26 de maio de 2021, foi realizada sessão pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 04/2021, tendo como base as regras estabelecidas pelo Pregão Eletrônico, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e nº 3, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº

147, de 07 de Agosto de 2014, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme consta do Edital:

- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto/Fechado;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Menor Preço.

Após, a análise da Habilitação Técnica da Habilitação Jurídica, Econômica - Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista esta Pregoeira aceitou a proposta e habilitou o **CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX – TECHNE (O&M PISF)**.

Ocorre que na fase Recursal a VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA, apresentou recurso.

Assim, ao analisar o Recurso, verificou -se que as alegações recursais se tratava apenas de cunho técnico e considerando que a equipe da Comissão Permanente de Licitação não possui engenheiro nem especialista no objeto ora licitado, esta Pregoeira encaminhou os autos para análise e parecer da área Técnica.

Destarte, durante a análise da Habilitação Técnica a área técnica emitiu o Despacho CGEP (SEI n.º [3219116](#)), solicitando que fosse realizadas diligências, sendo devidamente atendida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Diligências (SEI n.º [3258364](#), [3258379](#), [3258397](#), [3258408](#), [3258420](#), [3258434](#), [3258446](#), [3258460](#) e [3258533](#)) e Despacho SEI n.º [3258635](#).

Assim, o resultado das diligências foi enviado a Área Técnica, que após conclusão das análises das Diligências, do Recurso e Contra-razão, emitiu a Nota Técnica nº 100/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR (SEI n.º [3267551](#)), e Despacho DPE SNSH (SEI n.º [3270792](#)).

5. **ANÁLISE**

5.1. **Considerações iniciais**

A licitante expõe em seu recurso os seguintes pontos:

- I - Do não atendimento ao item 9.12.5 – Experiência Específica da Empresa.
- II - Do não atendimento do item 9.12.4 – Qualificação da Equipe Técnica.
- III - Dos erros e incoerências da PROPOSTA FINANCEIRA DA NOVA ENGEVIX
- IV - Da vedação de participação na licitação da NOVA ENGEVIX

Nas contrarrazões apresentadas:

1. Conforme todo o exposto, pode-se comprovadamente afirmar que as próprias recorrentes têm o entendimento de que os serviços de pré-operação são similares e suficientes para comprovar experiência em operação, bem como, os serviços de execução de obras ou de reformas são similares e suficientes para comprovar a manutenção, visto que, em licitações anteriores e nessa mesma licitação, utilizaram-se de atestados com esse tipo de escopo. Também a CODEVASF e o

próprio MDR consideraram válidos para a comprovação de experiência na execução de serviços de Operação e Manutenção, sejam para o PREGÃO ELETRÔNICO CODEVASF 023/2019, seja para o PREGÃO ELETRÔNICO MDR 003/2021, serviços de operação assistida e/ou pré-operação, para atendimento a exigências de operação de empreendimento, e serviços de revisão, reforma, melhoramentos, adequações e/ou execução de obras para atendimento a exigências de manutenção propriamente dita.

2. O currículo e os atestados apresentados para o eng.º Dalny demonstram objetivamente a vasta experiência do profissional em serviços de sistemas de transmissão e distribuição. Tendo atuado na operação e manutenção de sistemas para a CELESC, ELETROSUL, SCHAIN e ENGEVIX, bem como responsável pela Execução em regime EPC de várias obras e Sistemas de LT's e SE's. As experiências comprovadas são muito superiores àquelas requeridas e ao escopo previsto no edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021
3. Os erros apontados pela recorrente em nada alterariam a classificação das propostas comerciais do Pregão Eletrônico nº 04/2021.
4. Não existe atualmente e nem haverá qualquer vinculação, subordinação ou relação conflitante entre o Contrato 0.087.00/2019 (do Consórcio TEQ Gestão junto a CODEVASF) e o futuro contrato advindo do Pregão Eletrônico 04/2021 (a ser firmado com o MDR). Isso porque, a gerenciadora ECOPLAN não atua nos contratos da CODEVASF e, o Consórcio TEQ Gestão não atua na gestão dos contratos do MDR. São clientes distintos, contratos distintos e, inclusive, consórcios e CNPJ's distintos.

5.2. Análise do Recurso e das Contrarrazões

Por meio da **Nota Técnica nº 100/2021/CGEP/DPE/SNSH/MDR (SEI n.º [3267551](#))**, a área técnica se manifesta da seguinte forma:

*Inicialmente, a empresa Vector, em seu recurso, manifesta-se contra a habilitação técnica do Consórcio Nova Engevix/Techne no que concerne a **Experiência Específica da Empresa**, item 9.12.5 do Edital.*

Em referência aos Atestados B13/8792/2080 - BAESA; E09/1007/2295 - Eletrosul; E23/8767/2052 - ETAU; F16/1096/2282 - Foz do Chapecó; G09/1200/2385 - Goiás Transmissão; M24/8688/1868 - MPX; MG29/1203/2499 - MGE; R11/8906/2286 - RS Energia; e S47/8835/2148 - SC Energia, a recorrente Vector alega que os documentos citados compreendem a comprovação de experiência da licitante habilitada, o Consórcio Nova Engevix/Techne, para a implantação de Linhas Transmissão e/ou Subestações de 230 kV ou superior, contudo não seriam atinentes aos serviços de operação e manutenção das referidas estruturas.

Por meio da contrarrazão, o Consórcio Nova Engevix/Techne manifestou-se contra o recurso impetrado pela empresa Vector, argumentando que a implantação das estruturas a que se referem os atestados elencados acima, englobam, entre outros, os serviços de pré-operação ou operação assistida, e a manutenção do empreendimento.

O tema foi alvo de diligências, conforme consta do Documento SEI nº [3258533](#), com vistas a elucidar quais foram as citadas atividades de manutenção alegadas na Contrarrazão.

*Isto posto, entende esta área técnica que **as alegações apresentadas pela recorrente Vector devem ser consideradas procedentes pela CPL, em parte**, visto que os Atestados B13/8792/2080 - BAESA; E09/1007/2295 - Eletrosul; E23/8767/2052 - ETAU; F16/1096/2282 - Foz do Chapecó; G09/1200/2385 - Goiás Transmissão; M24/8688/1868 - MPX; MG29/1203/2499 - MGE; R11/8906/2286 - RS Energia; e S47/8835/2148 - SC Energia, demonstram, sim, a experiência da licitante na Operação de Linhas de Transmissão e de Subestações. Contudo, a descrição das atividades nos atestados, bem como as diligências realizadas, não comprovam que a licitante possui*

experiência na manutenção de Subestações e de Linhas de Transmissão e de Distribuição de energia elétrica.

Além disso, em referência aos Atestados B13/8792/2080 - BAESA; F16/1096/2282 - Foz do Chapecó; G09/1200/2385 - Goiás Transmissão; M24/8688/1868 - MPX; MG29/1203/2499 - MGE; R11/8906/2286 - RS Energia; e S47/8835/2148 - SC Energia, a recorrente Vector alega que os documentos citados compreendem a comprovação de experiência da licitante habilitada, o Consórcio Nova Engevix/Techne, para a implantação de Subestações de 230 kV ou superior, contudo não incluiriam sistema de proteção e controle de sistemas elétricos por meio de sistema supervisório tipo "SAGE".

Por meio da contrarrazão, o Consórcio Nova Engevix/Techne manifestou-se contra o recurso impetrado pela empresa Vector, argumentando que os atestados elencados acima, que se referem a implantação das Subestações, incluem o detalhamento do sistema de supervisão e controle interligado ao SIN - ONS com características similares ao sistema (SAGE) utilizado no PISF, inclusive, no Atestado M24/8688/1868 com conexão em uma Subestação de 230 kV operada pela CHESF, exatamente como o sistema de transmissão do PISF.

O tema também foi alvo de diligências, conforme consta do Documento SEI nº [3258533](#), com vistas a elucidar se o sistema de supervisão e proteção indicado nos atestados guardava similaridade ao SAGE.

Isto posto, entende esta área técnica que **as alegações apresentadas pela recorrente Vector não devem ser consideradas procedentes pela CPL**, visto que os Atestados B13/8792/2080 - BAESA; F16/1096/2282 - Foz do Chapecó; G09/1200/2385 - Goiás Transmissão; M24/8688/1868 - MPX; MG29/1203/2499 - MGE; R11/8906/2286 - RS Energia; e S47/8835/2148 - SC Energia, demonstram a experiência da licitante vencedora na implantação de Subestações, que incluem sistema de proteção e controle de sistemas elétricos por meio de sistema supervisório tipo "SAGE" (Sistema Aberto de Gerenciamento de Energia), interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN) - Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Ademais, em referência ao Atestado - MDR (págs. 1014 a 1126), a recorrente Vector alega que o citado documento compreendem a comprovação de experiência da licitante habilitada, o Consórcio Nova Engevix/Techne, para serviços de consultoria, contudo não seriam atinentes aos serviços de operação e manutenção das referidas estruturas.

Por meio da contrarrazão, o Consórcio Nova Engevix/Techne manifestou-se contra o recurso impetrado pela empresa Vector, argumentando que o atestado supracitado, que se refere aos serviços de supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico das obras do Trecho V, Eixo Leste do PISF, descreve as atividades desempenhadas de apoio à pré-operação, a partir do enchimento dos reservatórios e também toda a supervisão e gestão das obras e dos serviços de manutenção realizados pelas construtoras nas estruturas concluídas, mas ainda não entregues à operação definitiva.

Isto posto, entende esta área técnica que **as alegações apresentadas pela recorrente Vector devem ser consideradas procedentes pela CPL**, visto que o Atestado Atestado MDR (págs. 1014 a 1126) demonstra a experiência da licitante vencedora na prestação de serviços de supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico de obras, realizando na ocasião o acompanhamento e monitoramento da pré-operação e manutenção das Linhas e Transmissão e das Subestações do Trecho V, Eixo Leste do PISF, há época sendo executados pelo Consórcio CMT/Fahma (Pré-Operadora), Contrato Administrativo nº 34/2017-MI. Portanto, o Atestado MDR (págs. 1014 a 1126) não comprova a experiência da licitante para a prestação dos serviços de Operação, Manutenção e Conservação das Subestações e das Linhas de Transmissão e de Distribuição de energia elétrica do PISF, e dessa forma, não deverá ser considerado para habilitar tecnicamente o Consórcio Nova Engevix/Quanta.

Em seguida, a empresa Vector, no item 2 de seu recurso, manifesta-se contra a habilitação do Consórcio Nova Engevix/Techne no que concerne a **Qualificação da Equipe Técnica**, item 9.12.4 do Edital.

Em referência às Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 449/17 - CREA/MG; 1020140001745 - CREA/GO; 4261/2011 - CREA/SC; e 477/2012 - CREA/SC, emitidas em nome do profissional Sr. Dalny Dorval Macedo, indicado para Coordenação de Planejamento e Manutenção Elétrica, a recorrente Vector alega que os documentos citados não comprovam a experiência do profissional na manutenção de sistemas de potência de alta tensão (230 kV ou superior).

Por meio da contrarrazão, o Consórcio Nova Engevix/Techne manifestou-se contra o recurso impetrado pela empresa Vector, argumentando, em resumo, que as certidões supracitadas demonstram objetivamente a experiência do profissional em serviços de sistemas de transmissão e distribuição de energia, tendo atuado na operação e manutenção de sistemas elétricos para a CELESC, ELETROSUL, SCHAIN e ENGEVIX, bem como, responsável pela execução em regime EPC de obras e Sistemas de Linhas de Transmissão e Subestações.

Isto posto, entende esta área técnica que a **alegação apresentada pela recorrente Vector deve ser considerada procedente pela CPL**, visto que as CATs nº 449/17 - CREA/MG; 1020140001745 - CREA/GO; 4261/2011 - CREA/SC; e 477/2012 - CREA/SC, demonstram a experiência do profissional na Pré-Operação de Linhas de Transmissão e de Subestações. Contudo, a descrição das atividades nas CATs/Atestados não comprovam que a licitante possui experiência na manutenção de Subestações e de Linhas de Transmissão e de Distribuição de energia elétrica.

Posteriormente, a empresa Vector, no item 3 de seu recurso, manifesta-se contra a habilitação da vencedora do certame no que concerne a **Proposta de Preço** do Consórcio Nova Engevix/Techne.

Em referência à Planilha de Preços Propostos do Consórcio Nova Engevix/Techne, a recorrente Vector aponta incoerências relativas: ao cálculo do valor da parcela referente ao BDI, indicada nos itens de mão de obra, que não conferem com a % do BDI oficialmente proposto de 37,84%; a tarifa mensal indicada para alguns itens de mão de obra, que possuem valores diferentes no Resumo e na Memória de Cálculo da proposta; a tarifa mensal indicada para alguns itens de mão de obra da proposta, que estão acima do referencial apresentado no orçamento da administração;

Por meio da contrarrazão, o Consórcio Nova Engevix/Techne manifestou-se contra o recurso impetrado pela empresa Vector, argumentando, em resumo, que tratam-se de erros de digitação e vinculação de fórmulas devido ao escasso tempo para a formalização das propostas, e que os ajustes necessários na Planilha de Preços Propostos poderão ser corrigidos sem alterar o valor ofertado no Pregão Eletrônico nº 4/2021, atendendo plenamente ao previsto no Edital de Licitação, à Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, e aos diversos Acórdãos e jurisprudência já consolidada no Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais de Justiça do país, que versam sobre a possibilidade de correção de erros no preenchimento da planilha de preços.

Isto posto, entende esta área técnica que as **alegações apresentadas pela recorrente Vector procedem, contudo não configuram fundamento para a inabilitação** do Consórcio Nova Engevix/Techne, visto que, conforme indicado no item 8.18 do Edital de Licitação, "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade". Portanto, recomenda-se que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) realize diligência junto ao Consórcio Nova Engevix/Techne para resoluções das incoerências apontadas.

Em seguida, a empresa Vector, no item 4 de seu recurso, manifesta-se contra a habilitação da vencedora do certame, em razão de uma suposta **vedação de participação na licitação** do Consórcio Nova Engevix/Techne.

Em atenção ao item 4.2 do Edital de Licitação, especialmente seu subitem 4.2.9, a recorrente Vector contesta a participação do Consórcio Nova Engevix/Techne na licitação em epígrafe, alegando que as referidas empresas são também integrantes do Consórcio Techne/Nova Engevix/Quanta (TEQ - Gestão), contratado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) por meio do Contrato nº 0.087.00/2019, tendo como objeto serviços especializados de apoio às atividades de gestão das infraestruturas do PISF.

Por meio da contrarrazão, o Consórcio Nova Engevix/Techne manifestou-se contra o recurso impetrado pela empresa Vector, argumentando, em resumo, que os serviços de apoio à gestão, constates do referido contrato, tem como objetivo assegurar a sustentabilidade dos serviços de administração, operação e manutenção das infraestruturas hídricas, prestados pela Operadora Federal (CODEVASF), e que sequer estão sujeito às atividades da empresa que atualmente realiza o gerenciamento das obras do PISF, o Consórcio Ecoplan/Skill, contratada pelo MDR.

Isto posto, entende esta área técnica que a **alegação apresentada pela recorrente Vector não procede**, visto que, o impedimento a que se refere o subitem 4.9.2 do Edital de Licitação diz respeito à Gerenciadora do PISF, atualmente o Consorcio Ecoplan/Skill, em razão desta contratada realizar o apoio técnico no planejamento e elaboração de documentos para licitações no âmbito do projeto, inclusive a contratação em tela. Além disso, a Gerenciadora do PISF é responsável pelo acompanhamento do cumprimento dos contratos e análise de pleitos relativos a contratos no âmbito do PISF, e também pela coordenação das empresas contratadas e as interfaces entre as mesmas, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MDR.

Para além do acima exposto, o Consórcio Nova Engevix/Techne ainda na Contrarrazão ([3200031](#)), especificamente no item 6.1, manifesta-se "quanto à possibilidade de comprovação de obras e serviços compatíveis e superiores para fins de habilitação (Serviços de pré-operação e operação assistida para atender Operação e serviços de execução de obras e reformas para atender Manutenção", fundamentando seu argumento em uma compilação de peças/decisões jurídicas, em destaque o [Acórdão TCU nº 727/2009](#). Contudo, os serviços a que se referem as citadas peças/decisões não guardam compatibilidade com o objeto da presente contratação, tendo em vista que se trata da apresentação de atestados de **Construção** para a comprovação de experiência na prestação de serviços de **Reformas**, na esfera de obras civis. Esta área técnica entende que a **Manutenção** de sistemas elétricos de **alta tensão**, nesta ocasião as Linhas de Transmissão e as Subestações, de 230 kV, não possuem menor nível de complexidade, bem como, não guardam grande similaridade técnica, em relação à **Implantação** das referidas estruturas, portanto não recomendamos à CPL acatar o item 6.1 da contrarrazão da licitante Consórcio Nova Engevix/Techne.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, após a análise do Recurso e da Contrarrazão, além das verificações complementares mediante diligência, esta área técnica entende que as alegações interpostas pela recorrente Vector procedem, em parte, conforme descrito a seguir:

A alegação de que os atestados apresentados pelo Consórcio Nova Engevix/Techne não comprovam a experiência da licitante na Operação de Linhas de Transmissão e Subestações, de 230 KV, **não deve ser considerada procedente pela CPL**, conforme pormenorizado nos **itens 3.1.1 a 3.1.4** desta Nota.

A alegação de que os atestados apresentados pelo Consórcio Nova Engevix/Techne não comprovam a experiência da licitante na Manutenção de Linhas de Transmissão e Subestações, de 230 KV, **deve ser considerada procedente pela CPL**, conforme pormenorizado nos **itens 3.1.1 a 3.1.4** desta Nota.

A alegação de que os atestados apresentados pelo Consórcio Nova Engevix/Techne não comprovam a experiência da licitante na implantação de sistema de proteção e controle de sistemas elétricos por meio de sistema supervisor tipo "SAGE", em Subestações de 230 KV, **não deve ser considerada procedente pela CPL**, conforme pormenorizado nos **itens 3.1.5 a 3.1.8** desta Nota.

A alegação de que o atestado apresentado pelo Consórcio Nova Engevix/Techne não comprova a experiência da licitante na Operação e Manutenção de Linhas de Transmissão e Subestações, de 230 KV, **devem ser consideradas procedentes pela CPL**, conforme pormenorizado nos **itens 3.1.9 a 3.1.11** desta Nota.

A alegação de que as CATs/Atestados apresentados pelo Consórcio Nova Engevix/Techne para o profissional indicado para a equipe técnica como Coordenador de Planejamento e Manutenção Elétrica não comprovam a capacidade técnica-profissional para a função, **deve ser**

considerada procedente pela CPL, conforme pormenorizado no **item 3.2 e seus subitens**, desta Nota.

As alegações quanto a incoerências na apresentação da Proposta de Preços da licitante Consórcio Nova Engevix/Techne, **devem ser consideradas procedentes pela CPL, contudo opina-se que estas não configuram fundamento para a inabilitação**, conforme pormenorizado no **item 3.3** desta Nota.

A alegação quanto a vedação de participação do Consórcio Nova Engevix/Techne na presente licitação **não deve ser considerada procedente pela CPL**, conforme pormenorizado no **item 3.4** desta Nota.

Isto posto, recomenda-se à CPL que entenda que o Consórcio Nova Engevix/Techne, liderado pela empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos SA, não comprovou sua habilitação técnica, conforme parâmetros estabelecidos no item 9 do Edital de Licitação, para realização dos serviços de Operação, Manutenção e Conservação das Subestações e das Linhas de Transmissão e de Distribuição de energia elétrica do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

A Pregoeira amparada nas análises/decisões/recomendações da Área Técnica nega parcialmente provimento ao recurso administrativo interposto pela VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA, alterando a decisão anteriormente proferida, considerando o **CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX – TECHNE (O&M PISF)** inabilitado por não atender ao item 9.12.5.5 e 9.12.4 do edital por não demonstrar experiência na manutenção de Subestações e de Linhas de Transmissão e de Distribuição de energia elétrica.

Em 29 de julho de 2021.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Membro da Comissão de Licitação**, em 29/07/2021, às 16:42, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3281183** e o código CRC **BD5CFE80**.